



A C Ó R D ã O 1ª

Turma

GMARPJ/MARPJ/gcl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO.

Não há omissão ou contradição, pois a matéria invocada pelo embargante foi expressamente decidida no acórdão embargado, de modo que os declaratórios revelam apenas o inconformismo da parte.

Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-EDCiv-Ag-AIRR - 83666.2019.5.08.0128, em que é Embargante ----- e é Embargada -----.

Trata-se de embargos declaratórios contra Acórdão desta Primeira Turma que negou provimento ao agravo interposto pela autora.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade pertinentes à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

A autora apresenta embargos declaratórios alegando omissão quanto à alegação de que a transcrição total foi necessária sob pena de não trazer o trecho que consubstanciaria o prequestionamento a que alude o art. 896, § 1º-A, IV, da CLT e, quanto a pretensão de mérito, não apreciou o argumento de que havia justificativa para a recusa em retornar ao trabalho.

Não tem razão.

Os dois aspectos destacados nos declaratórios foram abordados no acórdão, embora não com a conclusão que desejaria o embargante.

Assentou-se que a transcrição integral dos declaratórios e do acórdão que o apreciou, de fato, não atendeu ao requisito estabelecido no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, pois não se limitou ao trecho específico em que se buscou o prequestionamento e a respectiva resposta.

Também quanto à justificativa, transcreveu-se o trecho do acórdão regional que tratou da matéria, não se considerando justificada a recusa.

Assim, não há que se falar em omissão ou contradição, mas apenas em inconformismo da embargante em relação ao decidido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 15/08/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.